



RELATÓRIO Nº 1 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 882/2016, que "Obriga os estabelecimentos particulares de ensinos de qualquer nível, hospitais, consultórios, universidades, academias, particulares, que por qualquer meio, constatem a presença de criança ou adolescente, dentro de seus limites, com sinais de ingestão de bebida alcoólica, a comunicarem o fato, de imediato, ao Conselho Tutelar da Região Administrativa e aos pais ou responsáveis".

Relator: Deputado Professor Reginaldo Veras

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da Mensagem nº **186/2017-GAG, de 24 de julho de 2017**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto total** oposto ao **Projeto de Lei nº 882/2016**, de autoria do Deputado Claudio Abrantes, que obriga os estabelecimentos particulares de ensinos de qualquer nível, hospitais, consultórios, universidades, academias, particulares, que por qualquer meio, constatem a presença de criança ou adolescente, dentro de seus limites, com sinais de ingestão de bebida alcoólica, a comunicarem o fato, de imediato, ao Conselho Tutelar da Região Administrativa e aos pais ou responsáveis.

A proposição em comento foi aprovada nos termos da proposição original c/c Emenda nº 1 (De Redação) da CESC.

Nas **fls. 20 e 21**, em sua exposição de motivos, o Governador asseverou que a proposição contém vício de constitucionalidade formal, pois pretende impor penalidade a todos aqueles que omitirem-se em comunicar, ao Conselho Tutela ou aos pais e responsáveis, o estado de embriaguez de um menor, o que desrespeita às normas gerais editadas pela União sobre o tema, nos termos dos artigos dispostos no Capítulo II – Das infrações administrativas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por tanto a redação texto deixa margens à interpretação de que todo particular, mesmo que não esteja em posição de agente garantidor, está obrigado a adotar comportamento ativo ao perceber um menor de idade em estado de embriaguez.

Esta interpretação, contudo, está em conflito com a Constituição Federal, que não impõe a particulares, mas apenas às instituições o dever de proteção à criança e ao adolescente, conforme o descrito por seu art. 277.

Ademais, o Projeto de Lei em análise, ao dispor sobre a competência privativa do Governador para dar início ao processo legislativo que trate das



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



atribuições de suas Secretarias de Estado adentra tema cuja iniciativa pertence ao Poder Executivo Distrital, nos termos do art. 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

PRESIDENTE

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
RELATOR**